A C Ó R D Ã O

TC-014857.989.24-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Contratado: Consórcio Luz das Onze (constituído pelas empresas Troupebrasil Ltda., Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A "Alques" e J.N.R. Iluminação, Construção Civil e Comércio de Materiais Ltda.).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de serviços de manutenção, ampliação e melhorias na iluminação pública da cidade, incluindo descarte de materiais inservíveis, bem como a implantação e operação de sistema de tele gestão, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra especializada.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Lucimara Rossi de Godoy (Prefeita).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): José Augusto Francisco Urbini, Mário Ivon Mengon (Secretários Municipais) e Carlos Eustáquio Régis Cabral (Diretor Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 08/05/24. Valor – R$54.976.044,04.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTRATO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIAS NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. A FRONTA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETIÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, julgar **irregular** a Licitação e do Contrato em exame, bem como **ilegal** os atos ordenadores das despesas decorrentes, com as consequentes providências previstas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2° da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 dias, dar ciência a este Tribunal acerca das medidas adotadas.

Decide, ademais, aplicar **multa** individual, equivalente a 300 (trezentas) Ufesps à Senhora Lucimara Rossi de Godoy, ex-Prefeita Municipal, e aos Senhores José Augusto Francisco Urbini, ex-Secretário de Licitações e Carlos Eustaquio Regis Cabral, ex-Diretor do Departamento de Iluminação Pública, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, conciliando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo-se em vista o valor atribuído ao contrato, a extensão e o nível de gravidade das infrações.

Determina, por fim, o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, da sanção ora aplicada, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR